

PROJETO DE LEI Nº 4091/2024**EMENTA:
PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO ABANDONO
DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO .****Autor(es): Deputado VITOR JUNIOR****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Esta lei institui o Programa de Enfrentamento ao abandono digital de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para fins desta lei entende-se como abandono digital a negligência parental, caracterizada pela omissão do dever de cuidado, proteção e segurança dos filhos no ambiente virtual.

Art. 3º - São objetivos deste Programa :

I - proteger crianças e adolescentes dos perigos virtuais,

II - promover a educação e conscientização da conduta dos pais e responsáveis do abandono digital,

III - incentivar a formação de uma cultura de cidadania digital,

IV - promoção da educação digital para crianças e adolescentes no ambiente virtual.

V - Reduzir os índices de abandono digital

Art. 4º - São Diretrizes deste Programa:

I - Promover o conhecimento do tema através de palestras, debates nas escolas públicas , privadas e associações de pais.

II - conscientizar os pais da importância de supervisão adequada no ambiente digital;

III - conscientizar os pais dos impactos no excesso de uso da tecnologia, na saúde física e mental das crianças e adolescentes;

IV - conscientizar os pais sobre a importância da privacidade online e a identificação de conteúdo inadequado.

V - incentivar e promover o diálogo familiar sobre a importância dos limites para garantir que as interações digitais estejam alinhadas com os valores familiares e não representem riscos à segurança das crianças e adolescentes.

Art 5º - Para o alcance do objetivo deste Programa, parcerias estratégicas poderão ser realizadas com instituições educacionais públicas e privadas para promover o entendimento e a compreensão dos jovens e seus responsáveis sobre o conhecimento necessário para navegar com segurança no mundo digital.

Art 6º - Em caso de conduta que configure ameaça, ou violação de direitos de crianças e adolescentes em ambiente virtual por omissão ou abuso, os pais ou responsáveis, responderão em razão de conduta de acordo com as normas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, devendo ser encaminhado às instituições de proteção à criança e adolescente, ou autoridades competentes, quando necessário, sendo a notificação obrigatória de todos os casos à Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente, Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, conforme disposto nos artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069, de 13 de junho de 1990;

Art 7º - Em caso de confirmação de situação de vulnerabilidade ou violação dos direitos, de que trata o artigo 6º, o Conselho Tutelar poderá intervir para garantir a proteção da criança ou adolescente, fazendo acompanhamento, realizando visitas domiciliares, solicitando a presença de outros profissionais especializados, como assistentes sociais ou psicólogos, e buscando soluções para a situação apresentada.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização e afixar cartazes informativos sobre a importância da supervisão parental.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 29 de agosto de 2024

VITOR JUNIOR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O abandono digital é um tema de grande importância. Muitas crianças crescem em um mundo onde a internet é parte integrante de suas vidas, e os pais precisam estar atentos aos riscos que ela pode oferecer. A negligência dos pais em supervisionar a vida virtual dos filhos pode expô-los a perigos. [A legislação visa proteger os interesses das crianças e adolescentes no ambiente digital e promover a conscientização dos pais.](#)

O abandono digital é uma falha da obrigação de informação, onde os pais deveriam supervisionar seus filhos e são responsáveis por quaisquer danos causados.

A fragilidade das crianças e adolescentes também é levada para o mundo digital. Diante do princípio da Proteção Integral, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar acarreta a intervenção estatal a fim de resguardar os direitos de crianças e adolescentes. O conceito de abandono, como situação de perigo, integra-se a falta dos cuidados necessários relativos à criança, no âmbito virtual, pelo genitor omissivo ou negligente. Logo o abandono digital se caracteriza pela omissão, descaso e desatenção dos pais quanto ao monitoramento do conteúdo digital que os filhos acessam e que pode gerar efeitos nocivos, diante das muitas situações de vulnerabilidade e risco a que estão expostas. Em razão disso, o presente projeto de lei vem alertar aos pais e toda comunidade escolar do risco das situações de abandono digital que precisam ser observadas para proteção adequada e responsabilização dos responsáveis. Por todo o exposto, conclamo ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

| | | | |
|-----------------------------|-------------|-----------------|--------------|
| Código | 20240304091 | Autor | VITOR JUNIOR |
| Protocolo | 18327 | Mensagem | |
| Regime de Tramitação | Ordinária | | |

Link:

Datas:

| | | | |
|-------------------|------------|---------------------|------------|
| Entrada | 03/09/2024 | Despacho | 03/09/2024 |
| Publicação | 04/09/2024 | Republicação | |

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Ciência e Tecnologia
- 04.:**Educação
- 05.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4091/2024

| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA | |
|---|---|---|--|------------|------------|------------------------------|--------------|
| Cadastro de Proposições | | | | | | Data Public Autor(es) | |
| ▼ Projeto de Lei | | | | | | | |
| ▼ 20240304091 | | | | | | | |
|  |  | ▼ PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO AO ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO . => 20240304091 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Ciência e Tecnologia Educação Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }. | | | | 04/09/2024 | Vitor Junior |
| | | ⇒ Distribuição => 20240304091 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304091 => Parecer: | | | | | |
| PROXIMO >> | | << ANTERIOR | | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA | |

